



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.843/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Termo Aditivo de Valor. Contrato Administrativo n.º 296/2020/PMON. Contratado: SUPERMERCADO NORTE SUL LTDA – ME. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, higiene, limpeza e outros. Aplicação do Artigo 65, da Lei Federal n.º 8666/93. Possibilidade.

Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral do Município a pretensão da Administração em instaurar procedimento administrativo com vistas a alteração do Contrato Administrativo acima epigrafado, no que tange ao acréscimo de valor, mediante as justificativas consignadas no expediente em anexo.

Postula pelo Aditamento de valor da ordem de **R\$ 17.422,31 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos)** sobre o valor originário do contrato em alusão, que é de **R\$ 71.512,08 (setenta e um mil, quinhentos e doze reais e oito centavos)**, elevando-se ao patamar de **R\$ 88.934,39 (oitenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, acréscimo este correspondente a 24,36% (vinte e quatro vírgula trinta e seis por cento).

É o breve relato.

Passo a opinar.

Preliminarmente, consigne-se que mesmo nos casos em que a lei trata o parecer da Assessoria Jurídica como um dos requisitos do procedimento administrativo, como disciplina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8666/93, a sua finalidade está ligada apenas a um controle de legalidade, para que evite a consumação de um ato defeituoso e se desestime qualquer intenção de prática de ato ilegal, porém o parecer jurídico não se configura como um ato da administração que se baste em si e que satisfaça por si só as necessidades da Administração.

Por conseguinte, a autoridade competente para efetivamente decidir quanto as questões pertinentes a qualquer parecer não está vinculada ao disposto no mesmo, razão pela qual nada impede que haja em contraponto ao entendimento do parecer, resguardadas as responsabilidades e os limites legais.

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral do Município
OAB/PA 20.764/MOAB/PA 13.770-A
Decreto Municipal nº 00722020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

**AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.843/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pois bem. Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pela parte consulente não deixa dúvida sobre a necessidade do acréscimo de valor do referido contrato, posto sua consonância com o que estabelece o Parágrafo 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93 que permite o acréscimo em até 25%.

Nesse passo, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Sendo assim, opina-se pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que a situação concreta esta devidamente justificada nos termos do art. 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Posto isto, e na forma como apresentado a esta Procuradoria, ancorado no diploma legal colhido ao norte, manifesta-se favoravelmente a elaboração e subscrição do Termo Aditivo de Valor, mantidas as demais cláusulas contratuais. São os termos.

Ourilândia do Norte em 19 de novembro de 2020.


JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município

Decreto n.º 004/2018

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral do Município
OAB/DF 20.784/97 OAB/PA 13.770-A
Decreto Municipal nº 007/2020